



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002121-32.2012.815.0181

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Guarabira

ADVOGADO: Bruno Lopes de Araújo

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A REMOÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE - ERB'S. MANIFESTAÇÃO DA ANATEL EM INTEGRAR A LIDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ENCAMINHADO AO TRF DA 5ª REGIÃO.

1. Tendo a ANATEL manifestado interesse em integrar a lide, compete à Justiça Federal decidir sobre seu o pedido de ingresso no feito, nos termos da Súmula 150/STJ. Precedentes do STJ.

2. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife/PE.

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE GUARABIRA interpõe **apelação cível** contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 4ª da respectiva Comarca, assim ementada:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ESTAÇÃO DE RADIOBASE – AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL – RISCO DE DANO AMBIENTAL – DEVER DE PRECAUÇÃO DO PODER PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA.

É obrigação do poder público adotar ações que impeçam eventuais danos à saúde e ao meio ambiente que possam ser gerados pelas ERBs.

É juridicamente possível a condenação do município em obrigação de fazer, no sentido de exigir o licenciamento ambiental das atividades potencialmente danosas à sociedade local, neste caso estações de rádio-base. (f. 386)

Contrarrazões às f. 409/411.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (f. 418/423).

Após desaguar nesta Corte de Justiça, esta relatoria proferiu o seguinte **despacho** (f. 424/425):

O Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou **ação civil pública ambiental** contra o Município de Guarabira, formulando o seguinte pedido:

"1 - Seja vedada a concessão de autorização para construção e instalação de Estações Rádio Base - ERB's que:

a) localizem-se a menos de 300 (trezentos metros) de distância horizontal de áreas de lazer, creches, escolas, postos de saúde, shopping centers, museus, teatros, praças, parques, centros de comunidades, casas de saúde, clínicas, asilos, hospitais ou similares;

b) ultrapasse a densidade de potência total de 100uW/cm (cem microwatts por centímetro quadrado), considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, com o número máximo de canais emitidos em máxima potência, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa de 806 MHz (oitocentos e seis megahertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz) em qualquer local passível de ocupação humana;

c) localizem-se em zonas e setores urbanos considerados residenciais;

2 - O Município, no prazo de 60 dias, exija a adequação das Estações de Rádio-Base já instaladas, nos termos dos itens anteriores;

3 - Seja aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento do preceito, valores estes que serão revertidos para o

Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos (FDD)."
(f. 15/16).

Segundo o STJ, "a competência exclusiva da ANATEL, órgão regulamentador e fiscalizador, a quem incumbe a delimitação das concessões e regulamentação da instalação de ERB's, conforme o disposto no art. 19 da Lei 9.472/1997, atrai a competência da Justiça Federal" (REsp 1482256/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 15/04/2015). O referido julgado pretoriano ostenta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **REMOÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERB). ATO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. SÚMULA 150 STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** OMISSÃO PELO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Mesmo após ter sido suscitado a se manifestar o Tribunal local manteve-se inerte em emitir qualquer juízo a respeito incompetência absoluta em razão do litisconsórcio passivo necessário da ANATEL nos autos. 2. Violação ao art. 535 do CPC que deve ser reconhecida a fim de que os autos retornem à origem, onde tal circunstância deverá ser devidamente enfrentada. 3. Recursos Especiais providos para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que haja pronunciamento sobre a omissão reconhecida. (REsp 1482256/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 15/04/2015)

Desse modo, **determino a intimação da ANATEL** (com cópias da inicial, da contestação, da sentença, do recurso apelatório, das contrarrazões e deste despacho), **via carta precatória**, a fim de que, no prazo de quinze dias, manifeste sem tem interesse no feito.

Intimada, a ANATEL atravessou petição (f. 429/432) por meio da qual afirmou que **tem interesse no feito, requerendo, portanto, seu ingresso**.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo a ANATEL manifestado interesse em integrar a lide, compete à Justiça Federal decidir sobre seu o pedido de ingresso no feito, tal como atesta a pacífica jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. **ALEGAÇÃO DA ANATEL DE INTERESSE JURÍDICO NO FEITO. SÚMULA N. 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA AVALIAR A EXISTÊNCIA DESSE INTERESSE.** 1. O imóvel objeto da ação expropriatória, de propriedade de concessionária de serviço de telefonia, foi classificado pela ANATEL como bem reversível ao patrimônio da União, razão pela qual se justifica o interesse da autarquia em participar de processos a ele relacionados, e, com isso, a atrair a competência da Justiça Federal, ex vi do art. 109, I, da Constituição Federal. **2. Ainda que se alegue que o interesse jurídico da ANATEL não está claramente evidenciado, compete ao Juízo Federal decidir acerca de sua existência, conforme a súmula 150 do STJ, segundo a qual: "[c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.** 2. Agravos regimentais não providos. (AgRg no CC 132.433/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **REMOÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE - ERB'S. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO - LEI MUNICIPAL EM CONTRAÇÃO AO ATO DA AGÊNCIA REGULADORA. DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL MERCÊ DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL. CORTE ABRUPTO. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA MERITÓRIA DO STJ E DA SÚMULA 150 STJ.** **1. Compete à Justiça Federal decidir o interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ).** 2. Uma vez questionado o ato da agência reguladora (fls. 1478/1483 dos autos da MC 11870/RS), cuja natureza autárquica resta inequívoca, seguido de seu pleito de intervenção para manter hígida a sua determinação, o deslocamento da competência para a Justiça Federal se impunha na forma da jurisprudência cristalizada desta Corte. 3. Destarte, sob o ângulo da razoabilidade não se revela crível quer a atividade empreendida há uma década pela requerente, como o beneplácito da agência tenha a sua continuidade abruptamente rompida por força de novel legislação municipal exarada de órgão administrativamente incompetente, o que nulifica o ato administrativo, mercê do disposto no art. 19 da lei federal 9.472/97, que atribui competência exclusiva à ANATEL para os fins desvirtuados pela decisão atacada. **4. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, determina a competência da Justiça Federal, para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral".**

5. Manifestado o interesse da Autarquia Federal (art. 109, I da CF/88) impõe-se deslocar-se a competência para processar e julgar a causa à Justiça Federal. 6. A declaração da incompetência acarreta a nulidade dos atos decisórios. Os demais atos praticados no processo não precisam ser anulados, porque desprovidos de conteúdo decisório." (Nelson Nery, In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Edição - Editora Revista dos Tribunais - pág. 372) 7. Recurso Especial provido, para que sejam os autos encaminhados à Justiça Federal, porquanto juízo absolutamente competente para decidir o interesse federal, declarando-se nulos todos os atos decisórios proferidos após o pedido de ingresso da ANATEL na presente Ação Civil Pública (art. 113, § 2º CPC). (REsp 883.196/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 08/10/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA. PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA NA ORIGEM. JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. [...] **5. Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ ("competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas").** 6. É de registrar que não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o feito deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo. 7. Na mesma linha do presente entendimento: CC 115.649/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.9.2011, DJe 22.9.2011; e CC 52.133/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 6.8.2007, p. 449. 8. Deve ser destacado que o Juízo suscitante, não obstante tecer fundamentação no sentido de não admissão da CEF no feito, conclui indevidamente por suscitar o conflito, em vez de estabelecer no dispositivo da decisão sobre o pedido de ingresso. Nessa situação, a definição aqui no STJ acerca do ingresso da CEF resultaria em violação do direito desta à ampla defesa e ao contraditório, pois a instituição perderia o direito de recorrer da decisão do juiz de primeiro grau. 9. Agravo Regimental não provido e Conflito de Competência conhecido para declarar competente, para apreciar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP. (CC 132.728/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO. ART. 5º DA LEI 9.469/97. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO. TEMA JÁ EXAMINADO NO JULGAMENTO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. SÚMULA 150/STJ. 1. Se a demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi proposta unicamente contra a Eletrobrás, a competência é da Justiça Estadual. 2. No entanto, **se houve pedido da União de ingresso no feito, o processo há que ser deslocado para a Justiça Federal a fim de que esta examine o pedido.** 3. Acaso reconhecido o interesse da União na lide, a competência passa a ser da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Tema já examinado no recurso representativo da controvérsia (REsp 1.111.159/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.09). 5. Incidência da Súmula 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 6. Recurso especial provido. (REsp 1232990/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE TELEFONIA. APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANATEL. **AGÊNCIA REGULADORA RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. NECESSIDADE. ART. 109, I, CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Ação civil pública promovida pelo Ministério Público estadual contra as empresas concessionárias do serviço de telefonia objetivando o aperfeiçoamento e a modernização do sistema de telecomunicações do município de Paranatinga-MT. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange aos arts. 19, 22, 48, 64, 79, 80, 82 e 83 da Lei 9.472/97, 632, 639 e 641 do CPC e 21 da Lei 7.347/85 que versam sobre a formação de litisconsórcio passivo necessário, informam que as ações de obrigação de fazer e não fazer só são exequíveis com sentença transitada em julgado e dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criação e funcionamento de um órgão regulador, pois, com relação a eles, não houve emissão de juízo no acórdão recorrido, tampouco foram opostos os necessários embargos de declaração visando sanar a suposta omissão, incidindo, por analogia, a orientação inserida na Súmula 282/STF. 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 21, XI e 175 da Constituição Federal e 8º da

Lei 9.472/97, pode-se concluir pela existência de interesse da União no presente feito. Isso porque, embora a agência reguladora Anatel não seja responsável pela execução dos serviços de aperfeiçoamento e modernização do sistema de telecomunicações, tem ela o dever de fiscalizar o serviço concedido. Portanto, justificável a sua integração no polo passivo da demanda, já que cabe a ela a fiscalização de tais serviços. **4. Por conseguinte, mister a declaração de incompetência da Justiça comum estadual. 5. A competência da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa, à luz do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral".** 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 476.342/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

Assim, diante das considerações expendidas, **declino da competência para julgamento do presente recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife/PE.**

Intimações necessárias.

Oficie-se ao Juízo *a quo* enviando-lhe cópia desta decisão.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de junho de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator